REGISTRO
FLS. 92/94 DO LIVRO Nº 09
Caçu, 08 / 03 / 96

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 1051/95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1033/95, de 04 de maio de 1995 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 5º, inciso I do artigo 6º, o artigo 8º, o parágrafo único do artigo 10, o artigo 12 CAPUT e seus incisos VII, VIII e IX, inciso VI do artigo 19 bem como o seu § 3º, artigo 21 CAPUT, artigo 22 CAPUT e seu § 2º, artigo 23 CAPUT, artigo 24 CAPUT, artigo 25 CAPUT, artigo 28 e 29 da lei nº 1033 de 04 de maio de 1995, passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º - ...
Paragráfo único - Considera-se para efeito de classificação quanto aos portes das Empresas os critérios utilizados pelos Bancos do Brasil S/A e Banco do Estado de Goiás S/A, em suas carteiras de crédito comercial e industrial.
Art. 6º - ...
I - contribuição Municipal de 1% (um por cento) sobre a arrecadação do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), e 1% (um por cento) sobre a arrecadação do ICMS (Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços);
II - ...
III - ...
IV - ...
Art. 8º - As liberações pelo Município dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidos nas mesmas datas diretamente para a conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A referente ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e junto ao BEG (Banco do Estado de Goiás) referente ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).
Art. 10 - ...
Parágrafo único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelos agentes financeiros, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 12 - Para constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelos Bancos conveniados.
Art. 18 - ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
VII - Delegar parte de suas funções aos Bancos do Brasil S/A e Banco do Estado de Goiás S/A;
VIII - Autorizar os Bancos do Brasil S/A e Banco do Estado de Goiás S/A - BEG, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;
IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelos Bancos gestores;
X - ...
XI - ...
Art. 19 - ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - Do Banco do Brasil S/A e Banco do Estado de Goiás S/A;
VII - ...
§ 1º - ...
§ 2º - ...
§ 3º - Os Bancos gestores serão representados pelos gerentes geral, ou substitutos, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.
§ 4º - ...
§ 5º - ...
§ 6º - ...
§ 7º - ...
§ 8º - ...
Art. 21 - Cabe aos Bancos do Brasil S.A, e Banco do Estado de Goiás S.A - BEG, a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:
Art. 22 - Os Bancos gestores de recursos farão jus a taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a serem pagos pelo beneficiário sobre os saldos devedores dos financiamentos.
§ 1º - ...

§ 2º - Como parte da remuneração, os Bancos farão jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e à taxa referencial (TR), ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa, contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se de informações prestadas pelos Bancos gestores, para elaboração, inclusive os balancetes mensais e balanços anuais.

Art. 24 - Os Bancos do Brasil S/A e Banco do Estado de Goiás S/A, colocarão à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

Art. 25 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado mediante decreto, a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial até o limite de R$ 7.000,00 (sete mil reais), sob o seguinte código:

Art. 28 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com os Bancos gestores que atuaram como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 29 - Os saldos apurados nas contas correntes do Fundo junto aos Bancos do Brasil S/A e BEG Banco do Estado de Goiás terão sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 15 de dezembro de 1995.

Silvânia Dávila Barbosa Pinto